



COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.04.0002331-7 (CNJ:.0023311-58.2004.8.21.0086)
Natureza: Falência
Autor: Querodiesel Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda
Réu: Cappellari Metalurgica do Alumínio Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Silvia Maria Pires Tedesco
Data: 20/06/2011

Vistos.

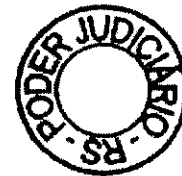
QUERODIESEL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra **CAPPELARI METALURGICA DO ALUMINIO LTDA.**, ambas qualificadas na inicial.

Alegou, em síntese, ser credora da demandada pela importância de R\$ 11.305,69 (onze mil, trezentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), referente a diversas duplicatas vencidas e não pagas pela demandada, devidamente protestadas. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 12/40).

Citada, a demandada deixou de efetuar o depósito elisivo, tampouco apresentou contestação (fls. 169 e v).

Em réplica (fls. 172), a requerente postulou a procedência da ação.

Vieram conclusos os autos.



É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de falência com base na impontualidade da requerida, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.

O pedido está regularmente instruído através de diversas duplicatas impagas, devidamente protestadas, acompanhadas dos comprovantes de entrega e intimações dos apontes dos protestos, assim caracterizando o débito e a impontualidade da demandada.

Face à ausência de contestação, presume-se a veracidade das alegações iniciais da requerente, desta forma caracterizando-se o estado de insolvência da requerida.

Desta forma, presentes os requisitos para a decretação da falência, impõe-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **CAPPELLARI METALURGICA DO ALUMÍNIO LTDA.**, já qualificada na inicial, com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 16 horas, e determinando o que segue:

- a) nomeio Administrador Judicial Ary Idelfonso de Carli, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação



- c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;
- d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;
- e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
- f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, determinando-se desde já o bloqueio de eventuais valores;
- g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;
- h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.
- i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;
- j) procedam-se às comunicações de praxe.
- h) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Publique-se, registre-se e intinem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Cachoeirinha, 20 de junho de 2011.

Silvia Maria Pires Tedesco,
Juíza de Direito